



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721447/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.303 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não ter declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, todos os fatos geradores de contribuições à seguridade social. Do confronto entre as folhas de pagamentos apresentadas e o que declarado em GFIP, foram constatados valores declarados a menor, conforme especificado no item 3.1.1 – fls 03 do relatório fiscal e anexo XIII.

A Decisão-Notificação – fls 1833 e ss conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nulidade da infração por ter sido lavrada por fiscais da Receita Federal em matéria previdenciária, visto que a criação da Super-Receita se deu por medida provisória que perdeu a eficácia;
- A FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE, conforme CERTIDÃO juntada E APRESENTADA AOS FISCAIS, emitida pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, faz jus a manutenção do título de utilidade pública, tendo direito a isenção das contribuições inerentes à quota patronal. Auditores exigiram a comprovação via Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, sendo que o pedido de tal certificado encontra-se em análise, e quando é emitido, traz validade com efeito retroativo, tratando-se de imunidade tributária.
- Foi comprovado quando da fiscalização, por cópia emitida pela Previdência Social, que a mesma certifica que a FUBRAE é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), com validade para o período 01/01/1995 a 31/12/1997, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e que a entidade protocolizou pedidos de renovação do referido certificado.
- A FUBRAE, propôs ação declaratória, perante a Justiça Federal, para ver declarado judicialmente sua condição de uma entidade sem fins lucrativos de utilidade pública, preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional para gozo da imunidade, fazendo jus a isenção da quota patronal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.572/77 e § 1º do art. 195 da Constituição Federal.
- A exigência do auditor, no sentido de que se apresente nova certidão, estando o pedido em análise, vai de encontro o reiteradamente decidido pelos Tribunais, no sentido de que : Instituição de educação, reconhecida de utilidade pública federal, sem fins lucrativos, registrada como entidade de fins filantrópicos no

CNSS, sem remunerar, sob qualquer forma ou pretexto, os seus sócios, membros do Conselho Curador e os membros de sua Diretoria, são alcançadas pela imunidade instituída no §7º do art. 195 da Constituição Federal.

- O auditor da Receita Federal, não tomou conhecimento das alegações e a existência da ação judicial, que torna sub judice os termos da fiscalização, até o julgamento final da ação declaratória.
- O Centro Educacional de Niterói, filial CNPJ 34.170.472/0010-03, a quem foram requeridos os documentos, goza de autonomia financeira e administrativa, sendo responsável pela apresentação tempestiva dos documentos
- A Fundação não pode sofrer penalidades por conta de outra unidade que não conseguiu remeter, tempestivamente, os documentos solicitados;
- Como a Receita é um órgão federal, com atuação em todo o território nacional, deve desconstituir o presente auto e oficiar a Superintendência Regional do Trabalho com jurisdição em Niterói – RJ para que a fiscalização dos documentos relativos àquela regional seja feita diretamente naquela unidade, afastando, assim, a possibilidade do *bis in idem*;
- De acordo com o art. 630, §4º da CLT, “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção”; no caso, o local apropriado seria a unidade Centro de Ensino de Niterói, devendo os documentos, por lei, lá permanecerem, devendo então o auto ser anulado para que seja feita nova fiscalização diretamente no Centro de Ensino de Niterói.
- Requer seja acatada a impugnação apresentada, anulando-se ou tornado-se insubsistente o auto de infração, vez que no período de apuração, estava e encontra-se acobertada pelo direito adquirido sendo indevida a quota patronal apontada e seus crêscimos, nos termos da constituição federal, tendo sido deferido por ato judicial o direito de isenção da quota patronal, bem como a isenção achava-se reconhecida pela mp 466/2008, para que não paire dúvidas perante a UNIÃO FEDERAL, que a FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE é uma entidade sem fins lucrativos de utilidade pública, preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e goza da imunidade, fazendo jus a isenção da quota patronal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.572/77 e § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Processo nº 10166.721447/2010-67
Acórdão n.º **2803-01.303**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Preliminarmente cumpre esclarecer a questão prejudicial suscitada, que diz respeito à suposta isenção alegada pela recorrente.

A empresa foi autuada por não declarar fatos geradores em GFIP, nas competências 07/2005 a 12/2007. Em relação a esse período, nos termos da lei 8.212/91, art 55, então vigente, para usufruir do favor legal, necessário cumprimento de vários requisitos, onde exemplificamos:

01) seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

02) seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

03) promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

03) promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.732, de 11/12/98)

04) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

05) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Uma vez cumpridos os requisitos, consoante o § 1º do citado art. 55, a entidade deveria requerer o reconhecimento do favor legal ao INSS, que teria 30 (trinta) dias para despachar o pedido e, caso constataste a regularidade, expediria o específico ato concessivo de isenção.

A recorrente reconhece que não possuía o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o período autuado - 07/2005 a 12/2007, o que, por si só inviabilizaria a emissão do ato

concessivo de isenção. Mesmo com o advento da Lei n. 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, foi preservada a necessidade de atender a vários dos requisitos que ali constavam, para se configurar o direito à isenção, é o que se depreende de seu artigo 29.

Finalmente, ante a ausência do específico ato declaratório de isenção, não pode o contencioso administrativo, em julgamento recursal, suprir tal documento.

Sobre as decisões judiciais que discutem a isenção/imunidade, além de não existir trânsito em julgado acerca das mesmas; não se discute, nesses autos, o reconhecimento ou não de isenção previdenciária, não caracterizando assim hipótese de suspensão ou de desistência, nos termos do art. 126 §3º da lei 8.213/91.

Não constatada a regular fruição do favor legal, sem a apresentação do prefalado ato concessivo de isenção, deve a recorrente ser considerada sem direito ao favor suscitado.

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com

o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

A base legal para a competência do Auditor autuante foi a retrocitada lei e não a MP 258, vigente até 18.11.2005. Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

POSSIBILIDADE DE SEGUNDA AUTUAÇÃO – COMUNICAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO.

Sobre a possibilidade de *bis in idem*, a tenho como inócua, pois todas as filiais já foram fiscalizadas na ação fiscal que deu origem ao presente auto, não havendo que se falar em nova fiscalização, referente ao mesmo período, exclusivamente na filial CNPJ 34.170.472/0010-03 - Niterói, tampouco tem a Receita Federal que oficiar ao Ministério do Trabalho acerca de fiscalização de tributos federais de sua responsabilidade, pois cada órgão tem sua competência de fiscalização definida em lei, que não foi extrapolada

Por fim, impende esclarecer que o presente auto não se refere a falta de apresentação de documentos, e sim a ausência de declaração de fatos geradores em GFIP, fato não impugnado.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 10166.721447/2010-67
Acórdão n.º **2803-01.303**

S2-TE03
Fl. 10

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012 08:41:19.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09057.MV0J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

49EE71398C563EE3CB9A18771C34583C60420838